

A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO

Rednaldo Abreu da Silva¹
Rebeca Beatriz Martins Gonçalves²
Fabio de Sousa Camargo³

RESUMO

O presente Trabalho analisa a aplicação do instituto do dano moral em casos de desistência de adoção no Brasil, especialmente nos estágios de convivência, adoção provisória e definitiva. Tal ruptura, recorrente nos últimos anos, tem motivado decisões judiciais que reconhecem o direito à indenização por dano moral, não apenas com intuito punitivo, mas também pedagógico e reparador. O estudo compreenderá o processo legal de adoção no Brasil, analisando a possibilidade jurídica de reparação em casos de desistência, buscando estudar a legislação aplicável, identificar os critérios adotados pelo Judiciário e examinar a jurisprudência que fundamenta a responsabilização dos adotantes. Para avaliar a possibilidade da aplicação do dano moral, serão utilizados materiais acadêmicos e jurídicos recentes, através de pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais. Conclui-se que o reconhecimento do dano moral é possível nos casos de desistência durante a adoção provisória e em alguns casos, durante o estágio de convivência, mas para isso, deverá conter requisitos específicos, tais como, a comprovação de que ocorreu abuso físico, psicológico ou verbal. Tal reconhecimento representa um avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, exigindo do sistema judiciário sensibilidade e coerência na busca por justiça e reparação adequada.

PALAVRAS-CHAVE: adoção. desistência. **KEYWORDS:** Adoption. Withdrawal. Civil liability.

ABSTRACT

This paper analyzes the application of the concept of moral damages in cases of adoption abandonment in Brazil, especially during the stages of cohabitation, provisional adoption, and definitive adoption. This rupture, recurrent in recent years, has motivated judicial decisions that recognize the right to compensation for moral damages, not only with a punitive intent, but also a pedagogical and reparative one. The study will encompass the legal process of adoption in Brazil, analyzing the legal possibility of compensation in cases of abandonment, seeking to study the applicable legislation, identify the criteria adopted by the Judiciary, and examine the jurisprudence that supports the liability of adoptive parents. To assess the possibility of applying moral damages, recent academic and legal materials will be used through bibliographic, legislative, and jurisprudential research. It is concluded that the recognition of moral damages is possible in cases of withdrawal during provisional adoption and, in some cases, during the cohabitation period, but for this to occur, specific requirements must be met, such as proof that physical, psychological, or verbal abuse occurred. This recognition represents progress in the protection of the rights of children and adolescents, requiring sensitivity and consistency from the judicial system in the pursuit of justice and adequate reparation.

INTRODUÇÃO

Para as crianças que aguardam a oportunidade de adoção, resta a esperança de possuírem uma família, e, de fato, deixar para trás o sentimento de abandono provocado pela estadia nas casas de acolhimento, Pereira (2025) complementa que “havia a expectativa pretendida de ser filho, e perdeu aquela chance de sê-lo”.

¹ Discente em Direito do Centro Universitário Piaget-UNIPIAGET, e-mail: ednaldo.abreu@hotmail.com

² Discente em Direito do Centro Universitário Piaget-UNIPIAGET, e-mail: rebecca_martins98@hotmail.com

³Orientador e Mestre em Direito Centro Universitário Piaget-UNIPIAGET, e-mail: fabiocamargo@unipiaget.edu.br

Ao conhecerem uma família, passar pelo estágio de convivência e se deparar novamente com um abandono, ocorre a quebra de expectativas que de forma inconsciente impactam na saúde mental, causando o sentimento de culpa, tristeza e baixa autoestima conforme publicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2024, *online*).

Nos casos em que ocorre a desistência da adoção já em estágio final da adoção, o sistema judiciário brasileiro tem permitido que os adotantes indenizem o adotando através da indenização por dano moral, não apenas para cunho de punição, mas principalmente pedagógico. Neste sentido, Nucci (2021), entende que deverá ser feita uma análise de quem devolveu a criança, além de incorrer em punição, sendo o caso, até mesmo de incluir no polo passivo o Estado.

Acerca do estudo, em primazia será necessário entender o regime de adoção no Brasil, através do advento da Lei 8.069/1990 (Brasil, 1990), conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e posteriormente da Lei 12.010/2009 (Brasil, 2009), Lei Nacional de Adoção.

Acerca das leis mencionadas, Silvio de Sávio Venosa (2025), afirma que “a Lei nº 12.010/2009, Lei da Adoção, introduziu modificações na sistemática da adoção, adaptando o Estatuto da Criança e do Adolescente e derrogando o Código Civil na parte referente ao tema”, ou seja, tais leis garantem uma segurança jurídica aos adotados e adotantes.

Neste contexto, o presente trabalho possui o objetivo de analisar os procedimentos realizados em relação à adoção. Em casos de possíveis desistências, verificar-se-á a possibilidade da aplicação de dano moral aos adotados, como forma de reparação em virtude do abalo emocional, causado pela rejeição de não obter uma nova família, buscando o entendimento dos magistrados e operadores da lei.

Tendo em vista a abordagem qualitativa, a metodologia utilizada foi o método dedutivo, partindo-se de uma explicação sobre o sistema de adoção no Brasil, seguida pela análise do aumento do número de desistências de adoção nos últimos anos e, por fim, estudou-se a possibilidade de aplicação do dano moral.

Quanto à natureza, tratou-se de uma pesquisa aplicada, uma vez que objetivou contribuir para a solução de problemas relacionados à proteção dos direitos das crianças e adolescentes em processos de adoção frustrados. Em relação aos objetivos, a pesquisa apresentou caráter exploratório, pois, embora exista diversos julgados que garantiram o direito de dano moral à

criança e ao adolescente, o tema ainda se mostrou controverso, visto que houve entendimentos que reconheceram tal direito, enquanto outros não o aplicaram.

Como procedimento técnico, o estudo foi bibliográfico, fundamentando-se em livros, artigos científicos, dissertações, teses e, principalmente, em jurisprudências. As fontes foram selecionadas a partir de bases de dados como SciELO e bibliotecas da Universidade de São Paulo (USP), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC) e Instituto Presbiteriano Mackenzie. Ao realizar as pesquisas, identificaram-se cerca de 25 artigos por busca, e o critério de seleção dos materiais baseou-se em publicações dos últimos cinco anos e em sua relevância acadêmica.

A análise dos dados consistiu na revisão crítica da literatura, por meio da identificação de argumentos favoráveis e contrários à aplicação do dano moral em casos de desistência na adoção, com o intuito de oferecer uma reflexão fundamentada sobre o tema.

1. REGIME DE ADOÇÃO NO BRASIL

Cabe, inicialmente entender que a adoção possui a conceituação de “*ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha*” (Gonçalves, 2025).

O regime de adoção brasileiro evoluiu com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF). Em seu texto, garante direitos e igualdade entre os filhos sanguíneos e não sanguíneos, proibindo a discriminação entre eles, conforme aduz o artigo 226, §6º, da CF (Brasil, 1988). Desta forma, segundo Rolf Madaleno (2024), buscou-se inserir o adotado no seio da família substituta, fazendo cessar definitivamente qualquer variação adotiva que buscava discriminar o adotado.

Posteriormente, em 1990 é sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regido pela Lei 8.069/1990, visando a proteção, cuidados, garantias e direitos às crianças e adolescentes. Em seu artigo 20, a lei dispõe o mesmo texto constitucional, reforçando a ideia de “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1990).

O ECA trouxe em seu texto diversos direitos, e dentre eles estipula como ocorrerá a adoção das crianças e adolescentes, e sobre a guarda o texto legal em seu artigo 39, §1º, indica que a referida medida será excepcional e irrevogável, e somente ocorrerá quando esgotar-se todos os recursos na família natural do adotando (Brasil, 1990).

Ao discorrer sobre o instituto, Maria Helena Diniz (2024) reforça a ideia de irrevogabilidade da adoção:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha [...] tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (...).

Além de reforçar a ideia da irrevogabilidade, há o destaque de ser um ato judicial, ou seja, todo o processo de adoção deverá ser acompanhado pelo Poder Público, seguindo os critérios constantes no dispositivo legal, tornando-se uma matéria de ordem pública e de interesse da coletividade (Carlos Roberto Gonçalves, 2025).

Atualmente, para que seja realizada a adoção de crianças e adolescentes, deverá seguir o rito disposto nos artigos das Leis n. 12.010/2009 (Brasil, 2009) e 13.509/2017 (Brasil, 2017), conhecidas como Lei Nacional da Adoção. As referidas leis trouxeram diversas mudanças nos artigos do ECA (Brasil, 2002).

Dentre as mudanças, ocorreu a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), visando a facilidade no encontro entre adotados e pessoas habilitadas para adoção; estabeleceu prazos mais céleres nos processos que envolvam adoção e, fixou o prazo de 2 anos, prorrogáveis por igual período para a permanência dos adotados em abrigos (Gonçalves, 2025).

As medidas acima citadas buscam, de fato, a satisfação do texto constitucional, onde o legislador constituinte no artigo 227, da CF dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1998).

Após verificado as disposições que regulam a adoção no Brasil, é necessário identificar os requisitos necessários para se habilitar na lista de adotantes.

1.1. Procedimentos e requisitos para adoção

Para que a adoção seja realizada, é imprescindível que os pretensos adotantes sigam as disposições contidas no ECA (Brasil, 1990) e nas Leis que disciplinam a adoção.

A priori, insta salientar que o artigo 42, do ECA dispõe que os maiores de 18 anos poderão proceder com a adoção, independentemente do estado civil, mas em casos de adoção

conjunta, os adotantes deverão ser casados civilmente ou pelo menos, manter união estável comprovando a estabilidade familiar (parágrafo 2º do artigo supracitado) (Brasil, 1990).

Portanto, verificamos que para proceder com a adoção, exige-se a capacidade civil plena, a esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves diz:

Tratando-se de ato jurídico, a adoção exige capacidade. Assim, não podem adotar os menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os pródigos.

No caso de adoção por homossexual em caráter individual, há a permissão para proceder com a adoção, entretanto, deverá ocorrer um minucioso estudo psicossocial para identificar o melhor interesse do adotando (Gonçalves, 2025).

Outro requisito correspondente a idade do adotante, consiste em haver uma diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e o adotando, para que o mais velho possa desempenhar eficientemente o poder familiar (Gonçalves, 2025).

Gonçalves (2025) dispõe que o consentimento dos pais ou representantes legais de quem deseja adotar é condição fundamental para que a medida seja concedida, mas, caso tenha ocorrido a perda do poder familiar, essa condição é dispensada. Já nos casos do adotando possuir mais de 12 anos, deverá conter a sua expressa concordância, esta feita em audiência (artigo 28, §2º do ECA. Brasil, 1990), e por fim, como visa-se o melhor interesse da criança e do adolescente, deverá ser identificado que o adotando possuirá vantagens com a referida adoção.

Para que os adotantes figurem no Cadastro Nacional de Adoção, é necessário a habilitação nos órgãos competentes, conforme ilustra o artigo 50, do ECA, mas com o advento da Lei Nacional de Adoção (Brasil, 2009), os artigos 197-A a 197-F, do ECA, disciplinam as informações necessárias para que se proceda o cadastro, além de delimitar o prazo de 120 dias, prorrogáveis por igual período, para que a habilitação ocorra, mediante decisão fundamentada do juiz (artigo 197-F, ECA. Brasil, 1990).

Importante destacar que, além dos diversos documentos que os interessados em habilitar-se deverão entregar, o Ministério Público deverá se manifestar (artigo 197-B), e obrigatoriamente, deverá ser realizado o estudo psicossocial dos interessados, conforme dispõe o artigo 197-C, do ECA:

Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Brasil, 1990)

Após deferida a habilitação na lista, seguirá uma ordem cronológica de inscrição, mas essa ordem não será seguida nos casos do artigo 50, §13, I, II e III, do ECA (Brasil, 1990). A esse respeito, disciplina Sávio Bittencourt (2010):

Se uma criança tem características que demonstrem a inconveniência da adoção pelo primeiro habilitado da lista, em função de incompatibilidade entre o perfil da criança e do interessado, deve ele ser preterido, entregando-se a criança aos cuidados de outro habilitado cadastrado.

A esse respeito, Gonçalves (2025) determina que fica em segundo plano o estabelecido no artigo supracitado, já que o pretendente da adoção já possui a guarda ou tutela legal da criança ou adolescente, desta forma, já há os laços de afinidades, consagrando assim, a filiação socioafetiva.

2. O AUMENTO NO NÚMERO DE DESISTÊNCIAS EM ADOÇÕES

Durante a realização da 6^a edição da série Justiça Pesquisa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizada em 21 de novembro de 2024, fora apresentada a pesquisa *Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas*, realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). A pesquisa abordou os números em casos de desistências e o retorno dos pretendentes adotados às casas de acolhimento.

Segundo a pesquisa *Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas* (ABJ), desde 2019 até a data de apresentação da pesquisa cerca de 24.673 crianças e adolescentes foram adotados, sendo 2.198 crianças e jovens registradas com pelo menos um pedido de devolução. Esses números representam quase 10% das adoções realizadas, de toda forma, tais números não deixam de ser preocupantes. Isso porquê, a pesquisa demonstra que a maior taxa de devolução ocorre no estágio de guarda provisória e tal causa se dá por diversos fatores, sendo as mais comuns a idade dos adotados, possíveis doenças físicas e mentais.

A mesma pesquisa determinou que os adotantes com a maior taxa de desistência são aqueles que em seu perfil concordam com a adoção de crianças mais velhas ou com problemas de saúde (CNJ, 2024).

Os fatos acima, ocorreram durante o estágio de convivência ou guarda provisória. O estágio de convivência, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2025), nada mais é que “a oportunidade das partes de se conhecerem, formarem seus vínculos, criar e reforçar os laços de afeto, e já se portarem como se pais e filhos fossem. É como se fosse uma pré-adoção”, durante esse período de “teste” a família e o adotando irão se adaptar à uma nova rotina.

Enquanto a guarda provisória, trata-se de uma etapa que sucederá o estágio de convivência, quando este for concluído com sucesso, embora haja hipóteses da desnecessidade deste período (Gagliano, Barreto, 2020).

No mundo ideal, o estágio de convivência encerraria com a adoção da criança ou adolescente, entretanto, não é o que ocorre, pois, há casos de os pretendentes adotantes declinarem na adoção, e ao ocorrer essa desistência, Pereira (2025) destaca:

Pode até ser que a criança encontre outra família que será melhor para ela. Mesmo assim ela ficará marcada psiquicamente para sempre, afinal estará diante do pior sentimento que um ser humano pode experimentar: a rejeição. E neste caso, o seu sentimento de desamparo é duplo, pois será a segunda vez que alguém não a quis como filho.

Por mais que o estágio de convivência revogável, o adotando criou a expectativa de ser filho. Pereira (2025) destaca que embora a criança/adolescente esteja em vias de adoção, a desistência durante o estágio de convivência enquadra-se na chamada desadoção, devido às funções de pais que foram exercidas, mesmo que durante curto período.

A lei prevê que a desistência da adoção pode ocorrer enquanto não houver a sentença definitiva, pois, caso ocorra após, a lei estabelece que os adotantes deverão ser removidos da lista de pretendentes, conforme aduz o artigo 197-E, §5º:

A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (Brasil, 1990)

Desta forma, a Lei Nacional de Adoção (Brasil, 2009), buscou uma proteção maior aos adotados, entretanto, cabe destacar, conforme mencionado anteriormente, muitas vezes essa rejeição poderá vir coberta com danos psicológicos. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº. 1.0000.23.294532-9/004, corrobora com esse entendimento:

4. O estágio de convivência visa à adaptação mútua entre adotante e adotando, sendo juridicamente admissível a desistência neste período. Contudo, o direito de desistência deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé e da finalidade social, evitando rupturas abruptas que causem danos psicológicos.

5. No caso concreto, ficou demonstrado, mediante relatórios técnicos e depoimentos, que a desistência foi acompanhada de situações de rejeição, violência verbal e física, bem como negligência no cumprimento de orientações técnicas, resultando em abalos emocionais significativos ao adolescente. TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.294532-9/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/12/2024, publicação da súmula em 17/12/2024

Nesta toada, confirma-se a possibilidade de responsabilidade civil nos casos em que o adotando está em estágio de convivência com o adotante por tempo significativo.

Quanto à guarda provisória, a desistência durante este período torna-se mais complexa e difícil, tendo em vista que rompeu-se um vínculo que estava sendo construído e até mesmo que possuía uma socioafetividade consolidada, embora enquanto não haja sentença definitiva de adoção, a possibilidade de desistência é real e existente (Gagliano, Barreto, 2020).

A respeito da responsabilidade civil, será necessário entender a sua aplicação e como os Tribunais estão aplicando (ou não) este instituto.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

É necessário compreender que a responsabilidade civil será caracterizada por toda conduta que produza prejuízos a outrem, e quem o produziu deverá indenizar (Verosa, 2025), nos termos do artigo 927, do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

O Código Civil de 2002, estabelece no artigo 186, o pilar da responsabilidade civil como “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, (Brasil, 2002).

Baseado no artigo supracitado, para caracterizar a responsabilidade civil o ilícito deve possuir quatro elementos, sendo eles: a ação ou omissão, a culpa ou dolo, a relação de causalidade (nexo causal) e o dano causado a vítima (Gonçalves, 2025).

A ação ou omissão, está vinculado a lei ou direito que qualquer pessoa através de uma conduta tenha acarretado danos a outra; enquanto a culpa ou dolo está presente no artigo 186, do Código Civil (Brasil, 2002), quando dispõe sobre a ação ou omissão voluntária (dolo) e negligência ou imperícia (culpa), ou seja, deve a conduta do autor ser merecedora e ensejadora de censura e/ou reprovação (Gonçalves, 2025).

Quanto a relação de causalidade, é necessário que a conduta do autor possua ligação com o dano causado, desta forma, trata-se de um requisito obrigatório para a constituição da responsabilidade civil. Sem o nexo de causalidade entre a ação e o dano, não há que se falar em responsabilidade civil, já que deve haver a relação entre o fato incriminador e o prejuízo

causado ao ofendido (Gonçalves, 2025).

A última característica, trata-se do dano causado à vítima, que pode se tratar de um dano patrimonial ou diminuição de um bem jurídico, que pode sobrevir à honra, à saúde, à vida e etc. Ainda no tocante ao dano, há o dano que macula a honra do ofendido, neste caso a lesão não ocorre no patrimônio do ofendido, e sim em seus direitos da personalidade (Gonçalves, 2025).

Sendo assim, para caracterizar-se o dano moral, não precisa necessariamente ocorrer a perda patrimonial, pois, os danos sofridos na moral ou psique do ofendido são cobertos pelo instituto. Destaca-se o dano extrapatrimonial, que abrange o dano moral, acerca deste instituto, Arnaldo Rizzato (2019), destacou:

Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração etc. [...] Dano moral, ou não patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano – que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc.

Ou seja, o dano extrapatrimonial envolve o desrespeito aos direitos absolutos do ofendido, já que, segundo Rizzato (2019) “corresponde a qualquer desrespeito a um direito de um terceiro, ou a infrações com resultados negativos em relação às partes que se relacionam com o causador”.

Desta forma, é possível notar que há a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral (Venosa, 2025).

Mas para que reste comprovada o dano moral, faz-se necessário o liame entre o dano e o causador (Rizzato, 2019), ou seja, deve haver o nexo causal de forma que, sem ela não é possível imputar a responsabilidade.

Via de regra, por se tratar de um dano extrapatrimonial, Gonçalves (2025) defende que este instituto “dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta*”, entretanto, dependendo do caso em concreto, poderá ser controvertida através de realização de perícia psicológica para a efetiva constatação do dano moral.

A responsabilidade civil decorrente de desistência em adoção não é objeto popular entre a doutrina, mas vem crescendo de forma exponencial em jurisprudência, em relação a possibilidade, Pereira (2025) estabelece que:

A expectativa da criança e adolescente de ter uma família, criada no estágio de convivência, e a perda da chance de tê-la, pode ser fonte de reparação civil [...] não apagará os transtornos deixados na criança, pois podem ser indeléveis, mas pelo menos poderá ajudá-la com o sustento, psicoterapias a elaborar psiquicamente os transtornos deixados pela devolução da criança, que as

remete a lugar de objeto e não de sujeito.

Cabe reiterar, que nenhum adotante é obrigado a concluir a adoção de uma criança ou adolescente, visto que este é um direito de quem se habilita a tal método, a esse respeito Gagliano, Barreto, (2020) determina que “o exercício do direito potestativo de desistir da adoção dentro do estágio de convivência não autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil dos desistentes, ressalvadas as situações excepcionais”.

No que se refere a desistência de adoção durante o estágio de convivência, o Superior Tribunal de Justiça, durante o julgamento do REsp 1842.749/MG, a 4^a Turma, sob relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, entendeu que a desistência durante este período não caracteriza ilícito civil capaz de gerar qualquer tipo de responsabilidade sob os pretensos adotantes:

A desistência da adoção durante o estágio de convivência não configura ato ilícito, não impondo o Estatuto da Criança e do Adolescente nenhuma sanção aos pretendentes habilitados em virtude disso. (STJ, REsp 1.842.749/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 3/11/2023).

No julgamento REsp 1.842.749/MG, restara o entendimento que não seria cabível a responsabilização, entretanto, em divergência a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.981.131/MS, sob relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, entenderam pelo cabimento de indenização para adotando que conviveu com a família desde os 4 anos e permaneceu por cerca de 8 anos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. (STJ, REsp 1.981.131/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe8/11/2022)

No caso em tela, no inteiro teor do acórdão, os Ministros destacam a possibilidade de desistência durante o estágio de convivência, entretanto, afirmam que esta desistência deve ser responsável, para que não configure um abuso.

A manutenção da condenação em danos morais, decorreu de configuração de ato contrário ao direito, pois restara confirmado que o então adolescente criou laços de afetividade com a família e a ruptura inesperada e injustificada gerara dor, angústia e sentimento de abandono ao adotando (Min. Paulo de Tarso, 2022).

Confirmando o entendimento da 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, Gagliano, Barreto (2020) retifica o entendimento de abuso ao ocorrer a desistência após ter-se criado vínculos de afetividade:

A configuração do abuso do direito de desistir da adoção gera responsabilidade civil e esse abuso estará presente se a desistência se operar

depois de constituído, pelo adotante, um vínculo robusto com o adotando, em virtude do prolongamento do período de guarda (...).

Ainda corroborando este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0000.24.373547-9/003, ratifica a ideia de não exigir que os pretendentes adotantes prossigam com a adoção quando não houver mais o interesse, mas conscientiza acerca da responsabilidade, tendo em vista que a decisão abrupta de “devolver” a criança revitimiza e traz à tona a dor do abandono que já sofrera por parte da família biológica:

2. Não se pretende exigir que pretendentes adotantes prossigam com o processo de adoção quando não mais possuem interesse. Laços afetivos não podem ser impostos, exigidos ou forçados, sendo prudente o afastamento neste caso, visando proteger até mesmo a integridade da criança.
3. Contudo, ainda que o estágio de convivência exista para promover adaptação entre as partes, e mesmo que inexista vedação legal à desistência, os pretendentes adotantes devem se responsabilizar por suas escolhas e entender que decisões impulsivas e tomadas sem a devida reflexão impactarão a vida da criança que, mais uma vez, se verá revitimizada, abandonada e submetida à nova instabilidade, podendo lhe ocasionar traumas que lhe acompanharão por toda a vida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.373547-9/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/07/2025, publicação da súmula em 25/07/2025)

Entretanto, a 8ª Câmara, ao julgar o provimento do recurso e manutenção dos danos morais, destacou que a priori os adotantes possuíam o *animus* de adotar, pois restara identificado que já haviam formulado o pedido de adoção e até mesmo realizado uma alteração informal do nome da criança, causando-lhe o abalo emocional e configuração do nexo de causalidade e abuso de direito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO - PRETENDENTES ADOTANTES QUE JÁ DETINHAM A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR HÁ ALGUNS MESES E JÁ HAVIAM FORMULADO PEDIDO DE ADOÇÃO - ALTERAÇÃO INFORMAL DO NOME DA CRIANÇA - BRUSCA DESISTÊNCIA - CIÊNCIA ANTERIOR ACERCA DA VIDA PREGRESSA DA MENOR - IMPRUDÊNCIA - DANO MORAL CAUSADO - MENOR QUE SOFREU FORTE ABALO AO SER NOVAMENTE INSTITUCIONALIZADA - DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO DO VALOR - DECOTE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - COLOCAÇÃO DA INFANTE EM NOVA FAMÍLIA SUBSTITUTA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.373547-9/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/07/2025, publicação da súmula em 25/07/2025)

Ainda verificando a possibilidade da configuração de danos morais acerca da desistência de adoção durante o estágio de convivência, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0000.23.294532-9/004,

sob relatoria do Des. Roberto Apolinário de Castro, decidira que quando a desistência ocorre acompanhada de negligência e abuso aos direitos do infante, é plenamente cabível a indenização:

DIREITO CIVIL E INFANTO JUVENIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A desistência da adoção durante o estágio de convivência, quando acompanhada de negligência ou abuso de direito, configura ato ilícito ensejador de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.294532-9/004, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 4^a Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/12/2024, publicação da súmula em 17/12/2024)

Por mais que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possua um entendimento consolidado acerca do tema, há decisões que não reconhecem a aplicabilidade da responsabilidade civil. No julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.159551-3/002, sob relatoria do Des. Kildare Carvalho, a 4^a Câmara Cível decidiu pela inocorrência dos danos morais e manteve a sentença do juízo de 1º grau, isso porque, não restara configurado os danos morais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS MORAIS - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.159551-3/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4^a Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024)

O Tribunal entendeu que não houvera lesão aos direitos da personalidade do adotando, já que não houveram laudos psicológicos demonstrando qualquer abalo emocional no adotando, tal informação, retira-se do inteiro teor da decisão:

Todavia, não consta dos autos qualquer laudo psicológico ou psiquiátrico demonstrando que a desistência da adoção, por parte do réu/apelado, causou qualquer abalo emocional ou psicológico nas crianças a ensejar o dever de indenizar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.159551-3/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4^a Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024)

Ora, desta forma, é possível identificar que nos casos acima analisados, as indenizações por danos morais foram julgadas procedentes, pois restara identificado de alguma forma a negligência ou abalo emocional decorrente de um novo sentimento de abandono.

CONCLUSÃO

Vislumbra-se que o processo de adoção no Brasil possui suma importância, dada as leis criadas para regulá-lo e a regência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Via de regra, restara identificado que é plenamente possível a desistência da adoção durante o estágio de convivência, haja vista que durante este período é facultativo ao adotante prosseguir com o processo de adoção daquela criança/adolescente ou não.

Todavia, caso haja a desistência, é de suma importância que seja feita com responsabilidade, buscando preservar a integridade física e mental do adotante.

Contudo, verificou-se que há a possibilidade da responsabilidade civil caso a desistência esteja acompanhada de abusos psicológicos, negligência, e abalo emocional, desde que comprovado por laudos psicológicos e psiquiátricos.

Entretanto, de forma excepcional, não será necessário a comprovação através de laudos, tendo em vista que os danos extrapatrimoniais possuem a característica de serem *in re ipsa*, ou seja, será presumido o dano causado na psique do pretenso adotando ao se ver novamente rejeitado quando identificar que o adotando passou anos com a pretensa família e por fim, a adoção restara frustrada.

Cabe a reflexão de muitos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção não estarem de fato preparados para uma adoção, pois, muitos podem buscar um adotando perfeito, entretanto, esquecem que eles são apenas crianças e adolescentes que já viveram e passaram muitas coisas e apenas desejam ter uma família repleta de amor e carinho. Por isso, é importante que o Estado, no papel de responsáveis por cada adotando faça uma análise profunda de cada possível adotante, para que situações como essa não ocorram e causem ainda mais traumas em quem deseja apenas ter uma família.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 131.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção e altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.010/2009**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 23 mai. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.595. ISBN 9788553621453. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>>. Acesso em: 15 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETO, Fernanda. **Responsabilidade Civil pela desistência da adoção**. Disponível: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A3o+na+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 17 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.521. ISBN 9788553628155. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>>. Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - Vol.4 - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.38. ISBN 9788553626168. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626168/>. Acesso em: 29 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.152. ISBN 9786553628359. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>>. Acesso em: 16 set. 2025.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Estudo apresenta causas relacionadas à devolução de crianças e jovens adotados**. Publicado em: 24 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estudo-apresenta-causas-relacionadas-a-devolucao-de-criancas-e-jovens-adotados/>>. Último acesso: 25 ago. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.650. ISBN 9788530995201. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 15 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.1. ISBN 9788530992798. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>>. Acesso em: 21 mai. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 6^a Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.498. ISBN 9788530996888. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>>. Acesso em: 16 set. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil - 8^a Edição 2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.18. ISBN 9788530986087. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/>>. Acesso em: 22 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.981.131/MS e REsp 1.842.749/MG. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 17 set. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação Cível 1.0000.24.373547-9/003, Apelação Cível 1.0000.23.294532-9/004 e Apelação Cível 1.0000.23.159551-3/002. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>>. Acesso em: 23 set. 2025

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25^a Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.237. ISBN 9786559776825. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>>. Acesso em: 23 mai. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil Vol.2 - 25^a Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.333. ISBN 9786559776702. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702/>>. Acesso em: 23 set. 2025.